

São Paulo, 08 de abril de 2022.

Ofício nº 003/2022.

**AOS**

**ILUSTRES SENHORES PRESIDENTES DOS SINDICATOS PATRONAIS QUE INTEGRAM À CEAG-10**

**REF.: COMUNICADO SOBRE USO DE MÁSCARAS NO AMBIENTE DE TRABALHO**

Com relação a continuidade do uso de máscaras no Ambiente de Trabalho, à **CEAG**, com o único objetivo de prestar a sua contribuição, vem, à presença de V.Sas., para apresentar o **COMUNICADO** seguinte:

**CONSIDERANDO** mesmo com a **flexibilização adotada pelo Governo do Estado de São Paulo** sobre o uso de máscaras e de medidas de proteção contra a doença **Covid-19**. Por outro lado, a **Portaria Conjunta nº 20/20**, ainda, estabelece as medidas de proteção, visando à prevenção, controle e mitigação dos riscos de transmissão da doença **Covid-19** no Ambiente de Trabalho. Dessa forma, no mínimo, **criou-se uma situação dúbia para o Empregador: se pode ou não liberar seus empregados do uso da máscara facial** (???)

**CONSIDERANDO** o teor da **Portaria Interministerial MTP/MS Nº 17** de 22.03.2022, no **Artigo 8.2.4**, que estabelece: "*Ficam dispensados o uso e o fornecimento das máscaras cirúrgicas ou de tecido de que tratam os Itens 4.2.1; 7.1; e 8.2 desta Portaria nas unidades laborativas em que, por decisão do ente federativo em que estiveram situadas, não for obrigatório o uso das mesmas em ambientes fechados*". Além de **revogar a Portaria Interministerial MTP/MS Nº 14, de 20.01.2022, Seção 1 e de alterar o Anexo I da Portaria Conjunta nº 20, de 18.06.2020.**

**CONSIDERANDO** que as condutas a serem adotadas em relação ao afastamento dos casos suspeitos e confirmados da doença **Covid-19** **continuam idênticas a Portaria Interministerial MTP/MS Nº 14, de 20.01.2022, anterior.** Também, determina **para os empregados com 60 anos ou mais ou que apresentem condições clínicas de risco para o desenvolvimento de complicações da doença Covid-19, quando não adotado teletrabalho ou trabalho remoto a critério do empregador,** devem ser fornecidos máscaras cirúrgicas ou de tecidos.

**CONSIDERANDO** os Decretos: **Estadual nº 66.565/2022** e **Municipal nº 61.149/2022,** **ambos dispensaram o uso de máscaras facial em ambientes fechados,** salvo em transportes coletivos de passageiros e locais destinados à prestação de serviços de saúde.

**CONSIDERANDO** que, ainda, existe a circulação, mesmo, que reduzida do vírus **Covid-19**, bem como suas variantes. Sendo assim, ainda, permanece a preocupação da possibilidade de contágio da doença **Covid-19** e da **variante Ômicron**, cujo impacto, ainda, é incerto.

**CONSIDERANDO** a Nova Lei nº 14.311/2022, que permite que o Empregador obrigue a empregada gestante, que é do Grupo de Risco, que estava laborando em regime de teletrabalho, retorne ao trabalho presencial, desde que tenha completado o “*Esquema de Vacinação Completo*” contra coronavírus, caso o Empregador opte por manter o exercício das suas atividades presenciais.

**CONSIDERANDO** a situação da empregada gestante, que é do Grupo de Risco, que optar por não se vacinar, ou seja, não estiver com o “*Esquema de Vacinação Completo*”, somente, poderá voltar as atividades presenciais, mediante o exercício de sua legítima opção individual, firmando o “*Termo de Responsabilidade*”, em que se compromete a cumprir todas as medidas preventivas de segurança e saúde adotadas pelo Empregador.

**CONSIDERANDO** a obrigatoriedade da manutenção do uso de máscaras pelos Decretos: Estadual nº 66.565/2022 e Municipal nº 61.149/2022 em locais destinados à prestação de serviços de saúde e em meios de transportes coletivos de passageiros para ter acesso aos mesmos, bem como a manutenção da obrigatoriedade de se observar, ainda, as medidas sanitárias.

**CONSIDERANDO**, em uma eventual ação trabalhista movida pelo empregado, em que alega que foi exposto ao vírus Covid-19, por sua vez, contraiu a **doença Covid-19** no Ambiente de Trabalho. Ainda, reivindica que seja declarada como uma doença de natureza ocupacional e pede uma indenização por danos morais e materiais. Salienta-se, que o atual critério da Justiça do Trabalho, ao julgar ação deste tipo, verifica a existência do nexo causal, em que realiza a associação entre a conduta do Empregador (*Agente*) e o dano produzido pela doença **Covid-19**, contraída pelo empregado. Nessa situação, vem firmando entendimento a Jurisprudência que não será atribuída culpa do empregador, não se configurará nexos de causalidade e não se caracterizará a doença **Covid-19** como de cunho eminentemente laboral. Assim, eximindo o Empregador de eventual indenização. Para tal, o Empregador deverá provar que não teve conduta omissiva, que respeitou todos os protocolos e normas quanto à segurança e à saúde de seus empregados, principalmente, a exigência e fiscalização do uso contínuo de máscaras pelos empregados. Invariavelmente, os fundamentos jurídicos das decisões dos magistrados para não condenar o Empregador alicerçam-se de que não houve qualquer negligência ou omissão por parte do Empregador em relação a implementação e ao cumprimento das medidas de prevenção de combate ao vírus **Covid-19**, tais como: fornecimento, fiscalização e exigência do uso contínuo de máscaras, adoção e inspeção das medidas de prevenção à saúde e à segurança dos empregados, aferição da temperatura, distanciamento social, utilização de álcool em gel e instruções de higienização.

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal, a Legislação Trabalhista e o Código Civil determinam como obrigação do Empregador zelar pela saúde e pela segurança dos seus empregados para evitar a contaminação pelo vírus **Covid-19**.

**CONSIDERANDO** último Boletim do Observatório Fiocruz sobre a doença **Covid-19**, publicado neste mês de abril, em que foi enfático ao declarar que o abandono do uso de máscaras de forma irrestrita poderá colaborar com possível aumento de casos da doença **Covid-19**.

**CONSIDERANDO** que, ainda, há risco imponderável de autuações administrativas e demandas judiciais, visando indenizações por danos morais e materiais, cujos valores pleiteados são estratosféricos.

À luz dos aludidos **CONSIDERANDOS**, não obstante a flexibilização adotada pelo Governo do Estado de São Paulo, à Comissão de Estudos e Assessoria do Grupo-10 - **CEAG-10**, recomenda aos Presidentes dos Sindicatos Patronais que sugirão às Empresas de sua respectiva base territorial, que ainda se faz necessário, exigir o uso de máscaras cirúrgicas ou de tecidos no local de trabalho. Dessa forma, continuem fornecendo máscaras cirúrgicas ou de tecidos aos seus empregados, bem como prossigam cumprindo todas as medidas sanitárias de praxe no que tange à prevenção à saúde e à segurança no Ambiente do Trabalho e consequentemente estão se precavendo de futuras ações trabalhistas.

Atenciosamente,



Gilmar do Amaral  
Coordenador da CEAG-10



José Roberto Squinello  
Coordenador das Negociações Coletivas



Dr. Enio Sperling Jaques  
Coordenador da Comissão Jurídica da CEAG-10.